



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.724057/2011-40
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.979 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de fevereiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente LILIAN MIYUKI SAKANOUE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal, tampouco em cerceamento do direito de defesa do recorrente, quando este exercitou seu direito de defesa mas não apresentou qualquer comprovante relativo às despesas cujas deduções foram glosadas pela fiscalização.

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. GLOSA.

Legítima a glosa de deduções pleiteadas de despesas inexistentes.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 10ª Turma da DRJ/SP2.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Da autuação

Como resultado de ação fiscal determinada pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº 0810400.2011.007100, contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração de fls. 17/32, em 15/09/2011, com lançamento de imposto de renda da pessoa física relativo aos ano-calendário/ exercício 2009/2010, e redução do valor do imposto a restituir para R\$1.028,08.

Do relato fiscal cabe destacar os seguintes pontos:

1. A ação fiscal decorreu de indícios de redução indevida da base de cálculo do tributo, mediante deduções sem a efetiva ocorrência das despesas.

2. A contribuinte foi intimada a apresentar documentos comprobatórios da condição de dependentes das pessoas assim declaradas, das despesas médicas, com instrução, com pensão alimentícia judicial, contribuições para previdência privada, de todos os rendimentos auferidos por ela e seus dependentes, bem como informar se as Declarações de Ajuste Anual apresentadas foram efetuadas pela própria fiscalizada ou por terceiros (contador ou outros) e, neste caso, indicar nome completo, endereço e número de CPF.

3. Em atendimento, apresentou documentos relacionados às fls. 04, item I, e declarou, conforme relatado no item II, que:

- a) foram declaradas como dependentes pessoas que não mantêm qualquer relação de dependência consigo;*
- b) desconhece as pessoas declaradas como beneficiárias de pensão alimentícia informada nas DAA;*
- c) não efetuou parte dos pagamentos declarados, apontados pela autoridade fiscal lançadora às fls. 05/06, relativos a despesas médicas, com instrução, pensão alimentícia judicial e contribuições para previdência privada/Fapi;*
- d) as DAA relativas aos anos-calendário 2006, 2007, 2008 e 2009 foram elaboradas pela empresa CONT PLUS CONTABILIDADE*

4. Da análise dos documentos e informações oferecidos pela contribuinte sob fiscalização, a autoridade fiscal lançadora

concluiu pela condição de dependente para fins de imposto de renda apenas do filho Arthur Kenji Sakanoue Quirino e comprovação de algumas das despesas declaradas e a não realização de outras, conforme demonstrado às fls. 19/21, o que determinou a glosa das despesas não comprovadas ou não realizadas e a retificação, de ofício, da DAA analisada (fls. 16 e 21/22)

*5. Apurou-se, assim, a redução da base de cálculo do tributo mediante deduções indevidas conforme demonstrado abaixo:
Deduções Ano-calendário 2009 Previdência privada 12.405,98
Dependentes 3.460,80 Despesas médicas 9.948,96 Pensão alimentícia 13.438,50 Despesas instrução 10.835,76*

Assim, concluiu a autoridade fiscal pela caracterização de infração configurada em dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente no ajuste anual, no presente caso por dedução indevida de previdência privada, dependentes, despesas médicas, pensão alimentícia judicial e despesas com instrução, cujo enquadramento legal, descrição e demonstrativo do fato gerador, e valor tributável foram registrados no Auto de Infração.

Em face da redução da base de cálculo do imposto de renda mediante dedução de despesas inexistentes, e a constatação de tratar-se de prática reiterada, pois constatada também em exercícios anteriores, objeto de auto de infração próprio – processo nº 10830.723971/201173, a fiscalização concluiu pela ocorrência de ação dolosa por parte da contribuinte, não cabendo, em virtude dessas constatações, falar-se em erro eventual.

Desse modo, considerando que a fiscalizada, de forma intencional, inseriu informações falsas em suas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física, com o intuito de reduzir ou eliminar o imposto devido, enquadrando-se na previsão legal contida nos arts. 71 e 71 da Lei nº 4.502/64, foi aplicada a multa de 150% (cento e cinquenta por cento) ,prevista no art. 44, inciso I e §1º, da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 11.488/2007.

Em face das conclusões obtidas, foi também elaborada Representação Fiscal para Fins Penais, de conformidade com a Portaria RFB nº 2.439/2010.

Da impugnação

Cientificada da autuação, a interessada apresentou impugnação de fls. 36/53, alegando, em síntese, sem prejuízo da leitura integral da peça impugnatória, que:

1. A realidade descrita pela autoridade fiscal lançadora não corresponde à verdade, pois vítima de esquema destinado a lesar os cofres públicos, e desmantelado pela Delegacia da Receita Federal de Campinas.

2. *Suas Declarações eram elaboradas por escritório de contabilidade, o qual lhe entregava recibo falso com informações verdadeiras, o que a impossibilitou de desconfiar que eram informados dependentes e despesas inexistentes. Acrescenta que só tomou conhecimento dos fatos quando informada pelo auditor fiscal da Receita Federal.*

3. *Ingressará com queixa crime contra o escritório de contabilidade em questão, único responsável pelas fraudes apuradas.*

4. *“Tais declarações já foram retificadas, conforme cópia da tela do ECAC informando o exercício/ano-calendário e sua situação de análise perante a Receita Federal. (Doc 09)”*

5. *Junta Termos de Início de Ação Fiscal e de Depoimento e Retenção de Documentos para comprovar suas alegações. Tais documentos comprovam sua condição de vítima, acrescentando que “a maioria das pessoas, por não entenderem como ocorre o fenômeno tributário, ou, até mesmo por falta de tempo, prefere deixar o acerto de contas com o fisco nas mãos de pessoas acostumadas com essa prática em seu dia a dia. Todavia, como ocorre em todos os seguimentos (sic), existem aqueles maus profissionais que, sem comprometimento ético e legal, prometem vantagens e procedimentos totalmente temerários e ilícitos, como forma de angariar clientela em troca de uma falsa economia sem saberem do risco que está correndo.”*

6. *Requer:*

a) demonstrado que os débitos que lhe são imputados são indevidos, o auto de infração deve ser julgado insubsistente e o débito fiscal cancelado; b) seja apurado o real valor que lhe cabe, com base nas declarações retificadoras apresentadas; c) cancelamento das multas e juros; d) “alternativamente seja deferido parcelamento dos valores com base das retificadoras, ou seja, realmente devidos sem multa e ou juros, para que a Impugnante possa resolver sua situação fiscal.”

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 56/66, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÕES LEGAIS. GLOSA.

O direito à redução da base de cálculo do imposto de renda mediante deduções legalmente previstas está condicionado ao enquadramento das despesas nos requisitos legais e sua comprovação.

DIRPF. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CONTRIBUINTE.

É unicamente do contribuinte e de natureza objetiva a responsabilidade pela exatidão das informações prestadas à Receita Federal do Brasil em Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda, inadmitindo-se sua transferência a terceiros.

MULTA DE OFÍCIO.

A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária MULTA QUALIFICADA.

Cabível a aplicação da multa qualificada prevista na legislação tributária, em face de prática de redução indevida da base de cálculo do tributo.

JUROS DE MORA.

A exigência de juros de mora decorre de disposições expressas em lei e sua aplicação não pode ser afastada pelas autoridades administrativas.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

Regularmente cientificada daquele acórdão em 06/08/2012 (fl. 69), a Interessada, representada por seu advogado (fl. 78), interpôs recurso voluntário de fls. 72/77, em 16/08/2012. Em sua defesa, apresentar os seguintes argumentos:

- O auto é nulo porque fere o inciso III e IV do art. 10 do Decreto 70.235/1972, vez que o lançamento não traz de forma clara e detalhada os dados necessários à perfeita compreensão das causas de fato e de direito, do período, da dimensão da obrigação imputada ao contribuinte, inclusive não demonstra sobre qual base quantitativa incidiu a penalidade, constituindo em cerceamento de defesa;
- A multa isolada não pode ser aplicada concomitantemente com a multa por lançamento de ofício, em consonância com a reiterada jurisprudência deste colegiado;
- A tese da responsabilidade objetiva pura não se sustenta ante o temperamento que se impõe como decorrência do próprio texto do art. 136 e demais dispositivos do CTN. Aliás, os próprios defensores dessa tese extremada, inconscientemente, acabam por atribuir relevância jurídica ao elemento subjetivo.
- A comprovação da despesa médica é feita através de documento com a indicação do nome, endereço e CPF/CNPJ de quem a recebeu, não sendo lícito aos Fiscais da Receita Federal exigirem qualquer outro documento, à vista da jurisprudência, e principalmente à vista da legislação.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Preliminarmente, saliente-se que o Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos – anexos ao Auto de Infração expõem todos os fatos que culminaram na autuação, com indicação dos dispositivos legais infringidos, sendo certo que a Contribuinte exercitou seu direito de defesa, mas não apresentou qualquer comprovante relativo às despesas cujas deduções foram glosadas pela fiscalização.

Pelo que dos autos consta, cuida-se, na espécie, de inclusão de deduções inexistentes na declaração de ajuste anual tão-somente com o propósito de receber restituições indevidas, cujo beneficiário é a interessada, ainda que a declaração tenha sido preenchida por terceiro, porém com a autorização do Contribuinte, caracterizando o evidente intuito de fraude, tal como se encontra definido nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964,.

Em que pese tenha sido indicada a aplicação da multa de ofício qualificada no auto de infração em tela, não houve exigência de multa de ofício alguma no presente lançamento, haja vista os cálculos constantes do auto de infração, que demonstram que os valores das infrações foram incluídos na base de cálculo do imposto do ajuste anual e que se apurou redução do imposto a restituir de R\$ 14.802,83 para R\$ 1.028,08.

Por fim, esclareça-se que, a despeito das alegações da recorrente, o art. 136 do CTN determina que, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 10830.724057/2011-40
Acórdão n.º **2801-003.979**

S2-TE01
Fl. 92

CÓPIA